

## A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE LEGAL NATURE OF DIGITAL GOODS IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

LA NATURALEZA JURÍDICA DE LOS BIENES DIGITALES EN EL ORDEN JURÍDICO BRASILEÑO

Simone Gonçalves<sup>1</sup>  
Rômulo de Moraes e Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo discute o tema sobre “a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro”. O objetivo foi estudar a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que não há legislação específica acerca dos bens digitais. Para alcançar a finalidade ensejada, a pesquisa utilizou o método dedutivo, partindo de teorias e concepções gerais, para então chegar à conclusão do problema do presente trabalho. Para alcançar esse fim a pesquisa utilizou a metodologia analítico-dogmática jurídica por meio da pesquisa bibliográfica, sobretudo com natureza exploratória. Para análise dos dados aplicou-se a técnica qualitativa. O resultado obtido foi que atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro lei que visa tutelar a aplicabilidade do Direito Digital ocasionando uma insegurança jurídica. O legislador atualize a norma buscando uma adequação para com o Direito Digital, preenchendo de forma imediata a lacuna existente no direito brasileiro, para que ocorra sua aplicabilidade forma adequada. Portanto é necessário a criação de uma norma ou alteração das leis vigentes que buscam tratar acerca do tema ainda que de forma tímida, para que traga de forma clara ao ordenamento jurídico brasileiro de forma coesa quanto a aplicabilidade do Direito Digital, garantindo uma maior segurança jurídica.

3114

**Palavras-chave:** Direito Digital. Bens Digitais. Natureza jurídica.

**ABSTRACT:** The article discussed the topic of “the legal nature of digital assets in the Brazilian legal system”. The objective was to study the legal nature of digital assets in the Brazilian legal system, considering that there is no specific legislation regarding digital assets. To achieve the desired purpose, the research used the deductive method, starting from theories and general concepts, to then reach the conclusion of the problem of the present work. To achieve this end, the research used the analytical-dogmatic legal methodology through bibliographical research, especially with an exploratory nature. For data analysis, the qualitative technique was applied. The result obtained was that there is currently no law in the Brazilian legal system that aims to protect the applicability of Digital Law, causing legal uncertainty. The legislator updates the standard seeking to adapt it to Digital Law, immediately filling the existing gap in Brazilian law, so that its applicability occurs appropriately. Therefore, it is necessary to create a standard or change current laws that seek to address the topic, albeit in a timid way, so that it clearly brings to the Brazilian legal system in a cohesive way the applicability of Digital Law, ensuring greater legal security.

**Keywords:** Digital Law. Digital Goods. Legal nature.

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins.

<sup>2</sup>Orientador e professor de Direito Constitucional na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins.

**RESUMEN:** El artículo abordó el tema de “la naturaleza jurídica de los activos digitales en el sistema jurídico brasileño”. El objetivo fue estudiar la naturaleza jurídica de los activos digitales en el sistema jurídico brasileño, considerando que no existe una legislación específica sobre activos digitales. Para lograr el propósito deseado, la investigación utilizó el método deductivo, partiendo de teorías y conceptos generales, para luego llegar a la conclusión del problema del presente trabajo. Para lograr este fin, la investigación utilizó la metodología jurídica analítico-dogmática a través de una investigación bibliográfica, especialmente de carácter exploratorio. Para el análisis de los datos se aplicó la técnica cualitativa. El resultado obtenido fue que actualmente no existe ninguna ley en el ordenamiento jurídico brasileño que tenga como objetivo proteger la aplicabilidad del Derecho Digital, provocando inseguridad jurídica. El legislador actualiza la norma buscando adaptarla al Derecho Digital, llenando inmediatamente el vacío existente en la legislación brasileña, para que su aplicabilidad se produzca de manera adecuada. Por lo tanto, es necesario crear una norma o cambiar las leyes actuales que busquen abordar el tema, aunque sea de manera tímida, para que traiga claramente al ordenamiento jurídico brasileño de manera cohesiva la aplicabilidad del Derecho Digital, garantizando mayor seguridad jurídica.

**Palabras clave:** Derecho Digital. Bienes digitales. Naturaleza jurídica.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe tratar sobre a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação do tema se encontra na necessidade de criação de legislação específica que tipifique o que é considerado bem digital.

Para tanto, questiona-se: qual a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que não há legislação específica acerca dos bens digitais?

3115

Convém salientar que não há no ordenamento jurídico brasileiro tratamento específico relacionado aos bens digitais, o que tem ocasionado grande discussão nos tribunais pátrios em decorrência dos tratamentos diferenciados adotados, tendo em vista que não a definição da natureza jurídica dos bens digitais.

Justifica-se através deste trabalho relevante, haja vista a dificuldade atualmente jurídica para a identificação da natureza jurídica dos bens digitais, tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo necessários uma adequação da legislação civil, ajustando-se as novas realidades geradas pela tecnologia digital.

Diante desta dificuldade do tem em comento, que esta pesquisa tem como escopo estudar a natureza jurídica dos bens digitais, para que seja melhor compreendido, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento de novos conhecimentos, tanto para vida acadêmica como para a sociedade em geral.

O objetivo geral consiste em estudar a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que não há legislação específica acerca dos bens digitais

Os objetivos específicos consistem em i) apresentar a definição de bem jurídico na doutrina; ii) estudar atuais entendimentos acerca do direito digital; iii) conceituar o que é natureza jurídica; iv) pesquisar o que é considerado bem digital; v) apresentar proposta de legislação específica com base em alguns projetos de lei existente.

Para alcançar esse fim, o método de abordagem teórica será o dedutivo, pois segundo o autor Gil (2008, p. 9), consiste em “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”, partindo de teorias e concepções gerais, para então chegar à conclusão do problema do presente trabalho.

Para alcançar esse fim a pesquisa utilizará a metodologia analítico-dogmática jurídica que é “voltada às instruções práticas para a formatação e a compreensão da engrenagem de técnicas de organização do trabalho jurídico científico” (BITTAR, 2016, p. 53), por meio da pesquisa bibliográfica, sobretudo com natureza exploratória.

Para análise dos dados aplicar-se-á a técnica qualitativa, no qual para entender “a compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos.” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017, p. 138).

A presente pesquisa está esquematizada em quatro capítulos. No primeiro capítulo tem por finalidade o estudar a definição de bem jurídico na doutrina; no segundo capítulo é feita uma abordagem acerca do que venha a ser direito digital.

O capítulo III será abordado o que é natureza jurídica, definindo seu conceito e características; e no busca estudar a proposta de legislação específica com base em alguns projetos de lei existente bem como a natureza jurídica adotada pela doutrina.

## DEFINIÇÃO DE BEM JURÍDICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O legislador ao se referir a bens nos artigos 79 a 103 do Código Civil, deixou de defini-los, por isso foi necessário buscar uma conceituação do termo na doutrina. Venosa (2020, p. 317), em sua atemporal obra “Direito civil: parte geral”, traz relevantes reflexões sobre o termo “bem”:

Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica.

Defende Tartuce (2020) que bens é compreendido como coisas que, por serem úteis e raras, são facilmente apropriadas e possuem determinado valor financeiro. Encampando tal

posicionamento, Lobo (2020, p. 237), diz que “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis a apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”.

A propósito, leciona Pereira (2011, p. 335) que:

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.

Nessa direção, Gonçalves (2021, p. 106), ensina que “bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Acompanhando mesmo pensamento, Schreiber (2020, p. 274) em um sentido mais amplo, bem “é tudo aquilo que é desejado pelo homem a fim de atender a seus interesses. Quando tais interesses são amparados pelo ordenamento jurídico, o bem se qualifica, tornando-se bem jurídico”.

Curial destacar, as reflexões de Beviláqua acerca do termo “bem”, sendo de extrema importância para a compreensão:

Bem, na linguagem filosófica, é tudo quanto corresponde à solicitação dos nossos desejos. Neste sentido é que Ulpiano dizia: bona ex eo dicuntur quod beant, hoc est beatus faciut. Para a economia política, o bem é aquilo que concorre para satisfazer uma necessidade humana.

[...]

Para o direito, o bem é utilidade, porém com extensão maior do que a utilidade econômica, porque a economia gira dentro de um círculo determinado por estes três pontos: o trabalho, a terra e o valor; ao passo que o direito tem por objeto interesses, que se realizam dentro desse círculo, e interesses outros, tanto do indivíduo, quanto da família e da sociedade.

Assim, no direito, há bens econômicos e bens que não o são. Os bens econômicos formam o nosso patrimônio. (1976, p. 165-166).

Portanto, percebe-se que a noção jurídica do termo bem, “abrange toda utilidade ou interesse protegido pela lei, como as coisas, as obrigações e os próprios direitos da personalidade, despeito de tudo que influencia o indivíduo pode ser considerado bem”. (TEDESCO, 2020, p. 13).

Nesse passo, compreendido o conceito do termo bem, ainda que de forma genérica, existe a classificação do que constitui o bem jurídico através de diversos critérios. O Título Único do Livro II do Código Civil, traz as diferentes Classes de Bens. O Capítulo I trata

dos bens considerados em si mesmos, subdividindo em: i) bens imóveis e móveis; ii) fungíveis e infungíveis; iii) consumíveis e inconsumíveis; iv) divisíveis e indivisíveis; e, v) singulares e coletivos. O Capítulo II trata dos bens reciprocamente considerados e o Capítulo III aborda a classificação dos bens públicos e privados. (BRASIL, 2002).

Contudo, apesar das classificações contidas no Código Civil, não apresenta todas as classificações dos bens. Cabe aqui destacar a classificação dos bens corpóreos e incorpóreos.

Os bens corpóreos ou materiais “são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem” (GONÇALVES, 2021, p. 107), enquanto os bens incorpóreos ou imateriais “são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica.” (GONÇALVES, 2021, p. 107).

Esta classificação ocorre porque “há bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário que, apesar de não integrarem o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal” (TEDESCO, 2020, p. 15). A exemplo do que fora dito, são os bens digitais que podem ser passíveis ou não de valoração econômica, estudado no capítulo a seguir.

### 3 ATUAIS ENTENDIMENTO E O QUE É CONSIDERADO DIREITO DIGITAL

Ao observar que o Direito é uma ciência que está em constante mutação, onde visa adequar-se à realidade social que o norteia, surge a necessidade expansão dos direitos sucessórios com relação ao acervo digital deixado pelo *de cuius*.

Atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro um tratamento específico acerca dos bens digitais, tendo em vista, que é considerado tema recente no meio jurídico. (ZAMPIER, 2015).

De início, convém salientar que Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2020, p. 337) buscam explicar a definição do termo “bens digitais”, que “podem ser configurados como todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”.

Edwards e Harbinja (2013, p. 104-105) defini bens digitais como:

São definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of

Warcraft, Linea -ge); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de e-book); senhas das várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou ícons (como os ícones usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possam ser explorados).

Encampando tal posicionamento, Giancarlo Barth Giotti e Ana Lúcia de Camargo Mascarello (2017, não paginado) dispõe que bens digitais são “[...] aquele que não podemos ver a olho nú, necessitando serem processados com dispositivos eletrônicos, tendo como exemplo as músicas, fotos, filmes, etc”.

Zampier (2021, p. 94-95) explica que bens digitais é aqueles que “são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”

De modo técnico, Isis Pontual Gomes Laboredo em um entendimento mais restrito do termo, explica que:

Entende-se por bens digitais aqueles imateriais, que possam ser representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente, em que é usada uma linguagem técnica informática, bem como onde são armazenadas de forma digital no próprio dispositivo do usuário ou em servidores externos, comumente chamado, “nuvem”. (LABOREDO, 2021, p. 31).

Os bens digitais podem ser classificados em duas categorias diferentes, quais sejam: os bens digitais suscetíveis de valoração econômica e os bens digitais que possuem valoração sentimental.

Pode-se não verificar em primeira análise nenhum valor relevante ou qualquer valor comercial, o que não se confunde com, não ser importante e carregar valor para seu titular, uma valoração subjetiva, a exemplo de fotografias e vídeos de família e amigos, textos e demais produções e compilações produzidas pelo próprio usuário, ou obtidos de forma não onerosa. Em ambos os casos, como acima mencionado, independentemente de haver valor econômico, a finalidade desses bens é a satisfação de alguma necessidade humana. (PINHEIRO, 2018, p.298).

Os bens digitais suscetíveis de valoração econômica, podem ser exemplificados como:

Os nomes de domínio que são de grande valia para a manutenção de uma marca; contas de determinados comerciantes que utilizam eBay ou Mercado Livre; e-books, moedas virtuais, dados virtuais de jogos por meio de horas de trabalho; músicas baixáveis, fotos digitais, blogs e textos postados por famosos, vídeos digitais, aplicativos, nuvens digitais, entre outros. (SILVA, 2021, p. 35).

Acrescenta Greco (2018, p. 9) que:

[...] já que e-books, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digita, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixados, jogos e cursos

online, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso.

Outro exemplo de bem digital que possui valoração econômica é o Instagram, pois segundo Gonçalves:

O Instagram, por exemplo, mais do que um aplicativo para compartilhamento de imagens, tornou-se uma plataforma de desenvolvimento de novos modelos de negócios, quando os usuários perceberam novas formas de monetizar seus perfis, principalmente com a popularização dos denominados digital influencers. O aplicativo permite que os usuários criem um perfil comercial, por meio do qual é possível ter acesso a métricas que forneçam informações sobre o perfil dos seguidores e sobre quais posts “performam” melhor. Já é possível observar um mercado que gira em torno de venda de contas do Instagram. (2019, p. 6).

Por outro lado, bens digitais que possuem valoração sentimental são aqueles “que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu”. (HNORATO; LEAL, 2020, p. 380-381).

No mesmo sentido explica Silva que “em relação aos bens digitais sem valor econômico, incluem-se as fotos existentes em aplicativos que podem ou não possuir valor econômico para qualquer pessoa, mas são inestimáveis para os familiares”. (2021, p. 36)

Contudo, independentemente da sua classificação, sendo bens digitais suscetíveis de valoração econômica ou bens digitais que possuem valoração sentimental, os bens digitais merecem proteção constitucional, pois segundo Augusto e Oliveira:

Diante do que se observa, os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataques internos, pelo que se confirma a hipótese anteriormente apresentada. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p.8).

Desta forma, percebe-se que das definições acima apresentadas quanto ao que seja os bens digitais, nota-se que há uma dificuldade quanto a sua definição, inclusive quanto seu enquadramento nos bens jurídicos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta dificuldade quanto a definição do que venha ser bens digitais ocorre devido a falta da sua natureza jurídica.

#### 4 CONCEITO DE NATUREZA JURÍDICA

Cabe aqui fazer uma breve análise no que diz respeito a definição de natureza jurídica, definindo sua essência. Esta definição faz-se necessária, pois não há como se falar em natureza jurídica sem primeiro delinear um arcabouço, permitindo assim uma melhor



compreensão. Câmara (2014, p. 167) ensina que, antes de saber o que é natureza jurídica necessário que se faça entender que é o Direito, a saber:

O Direito é uma ciência formada por uma série de institutos, os quais podem ser agrupados em categorias jurídicas mais amplas, em uma relação de espécie e gênero. Assim, por exemplo, os institutos da fiança, da compra e venda e da locação podem ser agrupados na categoria dos contratos. Da mesma forma, penhor, usufruto e anticrese são institutos que podem ser incluídos na categoria dos direitos reais. O mesmo se dá em relação à apelação, ao agravo e aos embargos infringentes, institutos que se agrupam na categoria dos recursos. Verifica-se, assim, muito facilmente, que os diversos institutos jurídicos podem ser agrupados em categorias jurídicas, sendo estas o gênero, e aqueles as espécies.

A expressão “natureza” segundo Martinez (2018) pode ser interpretada, sob a perspectiva jurídica, que mostra a essência de um específico objeto, que por sua vez, para determiná-la é imprescindível um processo de classificação, comparando o universo de outros objetos. Para essa linguagem de definição, por classificação, da natureza jurídica de um objeto dá-se o nome de taxionomia jurídica.

Segundo Sidou (2016, p. 629), a definição do termo “taxionomia jurídica” significa, “Ordenação dos ramos do conhecimento do direito. O substantivo é formado do gr. *táxio*, ordenação, mais *nómos*, conhecimento, taxionomia”.

Desse modo, entende-se que ao estudar a natureza de um evento, pressupõe sua definição, sendo ela sua essência e composição, observando-se a sua classificação com fenômenos semelhantes, ou seja, havendo a união de definição e comparação, chega-se a noção de natureza.

Neste mesmo vértice, percebe-se então, que é necessário averiguar os elementos fundamentais para a composição da natureza jurídica de um determinado instituto, classificando-o em conformidade com o universo de diversas figuras existentes no Direito, permitindo-lhe sua classificação.

Pela perspectiva de Sidou (2016), a definição de natureza jurídica consiste na afinidade do instituto jurídico em preservar uma categoria jurídica através de estruturas que possibilita o ingresso classificatório. Assim percebe-se que, todo Instituto Jurídico possui uma natureza jurídica, como por exemplo nos Contratos Administrativos Knoplock (2018, p. 526), a saber:

Ensina a doutrina que os contratos administrativos são típicos contratos de adesão, que consistem naqueles cujas cláusulas são determinadas unilateralmente por uma das partes, cabendo à outra apenas concordar ou não com o contrato, assinando-o, não havendo negociação de suas cláusulas, tal como ocorre com os contratos de abertura de conta-corrente bancária e contratação de cartão de crédito. Nos



contratos administrativos, todas as cláusulas são fixadas unilateralmente pela Administração.

Portanto, pode-se deduzir que a natureza jurídica é a essência/principais características de algo, ou seja, o que há de mais importante naquele objeto, onde há um confronto com outras afinidades de institutos jurídicos nos seus diversos pontos, permitindo o ingresso numa categoria de instituto jurídico.

Corroborando no mesmo sentido Novais (2018, p. 40), quanto a natureza jurídica dos tributos que, “o estudo da natureza jurídica dos tributos levará em consideração as espécies tributárias existentes em suas peculiares características”. Percebe-se que, para que se possa chegar a natureza jurídica deve-se levar em consideração suas características, para que assim possa chegar a sua área de afinidade.

Exemplo do que foi exposto anteriormente é o que ocorre nos contratos de compra e venda, na concepção de Tartuce (2019, p. 366) que, “buscar a natureza jurídica de um determinado contrato é enquadrar a sua classificação diante das mais diversas modalidades contratuais”. No mesmo sentido explica Nader (2016, p. 108) a saber;

A doutrina não logrou convergência de opiniões em torno da natureza jurídica da promessa de fato de terceiro, destacando-se as teorias da gestão de negócio, do mandato, da fiança. Como os autores analisam a natureza jurídica em função das características legais do contrato e como estas não são uniformes no Direito Comparado o estudioso deve relacionar a teoria exposta à legislação pertinente. Neste item, as críticas sequenciais aos enunciados levam em conta o instituto à luz do ordenamento pátrio.

Então para que se possa encontrar a natureza jurídica de um determinado instituto do direito, necessário que se compreenda as características ou os elementos fundamentais que integram sua formação específica como nos exemplos mencionados anteriormente no decorrer deste Capítulo, busca-se aproximar as figuras jurídicas, para que assim possa classificar o instituto nas figuras existentes no Direito. Nessa perspectiva ensina Delgado (2017, p. 76):

Encontrar a natureza jurídica de um instituto do Direito (ou até de um ramo jurídico, como o Direito do Trabalho) consiste em se apreenderem os elementos fundamentais que integram sua composição específica, contrapondo-os, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas (ou de segmentos jurídicos, no caso do ramo jurtrabalhista), de modo a classificar o instituto enfocado no universo de figuras existentes no Direito.

Cabe ressaltar, que a natureza jurídica de um instituto deve levar em consideração definir seu espírito, para poder tão somente fixar em uma categoria jurídica ou espécie.

Assim, conclui-se que este capítulo busca dar um conceito para natureza jurídica e assim possibilitando aplicar as normas pertinentes ao instituto, introduzindo em sua área de afinidade, demonstrando sua importância para o direito.

## 5 PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA COM BASE EM ALGUNS PROJETOS DE LEI EXISTENTES

Conforme estudado no decorrer do presente trabalho acadêmico, percebe-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro um tratamento específico para bens digitais, tão pouco a definição de sua natureza jurídica.

Contudo, ainda que o legislador vem abordando de forma tímida acerca da discussão do tema, tramita na Câmara dos Deputados brasileiro alguns projetos de leis que versam sobre a regulamentação do direito digital. Atualmente foram encontrados cinco Projetos de Lei que tentam abarcar esse novo contexto, vide quadro abaixo:

**Quadro 1** – Relatório de Proposições

Projeto de Lei	Ementa	Justificativa
PL 2664/2021	Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.	O direito à herança é assegurado no art. 5º, inciso XXX, da Carta da República, mas ao contrário do que já ocorreu em outros países, a legislação brasileira ainda não foi adaptada aos novos tempos, de modo a regular a herança digital. Na ausência de regulação, algumas empresas já colocaram em seus termos de uso cláusulas voltadas a regular o que ocorrerá com perfis e contas digitais em caso de falecimento. O Facebook, a exemplo, autoriza que alguém da família do falecido opte pela exclusão do conteúdo ou transforme o perfil em memorial, permitindo homenagens ao falecido. O mesmo pode ser definido pelo titular do perfil em vida. No Twitter o procedimento é o cancelamento da conta, o que ocorre mediante o envio de e-mail por parente que indicará nome completo, e-mail, grau de parentesco com o usuário falecido, nome de usuário da conta a ser excluída no Twitter e um link de uma notícia sobre a morte ou cópia do atestado de óbito. Vários herdeiros relatam dificuldades para ter acesso a fotos e vídeos que registram momentos em família. Muitos também dizem sobre a impossibilidade de obter dados importantes para a realização do inventário e da partilha bem como discorrem sobre a impossibilidade de passar a gerenciar contas digitais bastante lucrativas, após a morte do familiar. É preciso, portanto, adaptar o direito civil à nova realidade social já que bens afetivos e de grande valor econômico, atualmente, encontram-se armazenados em contas digitais, descabendo delegar a empresas privadas a forma como se dará a sucessão dos brasileiros. Entre os bens que integram a herança digital, há os de valor econômico, tais como músicas, poemas e romances, apenas para exemplificar. Há

		também, na atualidade, empresas e marcas que existem apenas de modo virtual. Todos devem integrar a herança do falecido ou mesmo ser objeto de disposições de última vontade. Há também os que, embora não tenham valor econômico, são importantíssimos para os herdeiros do falecido, tais como fotos e vídeos registrando momentos familiares.
PL 703/2022	Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil.	Com a aprovação deste projeto de lei em tela, a definição de herança contida no Código Civil passaria a incluir direitos autorais, dados pessoais e publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e sites da internet. O sucessor terá acesso à página pessoal do falecido mediante apresentação do atestado de óbito. Caso não haja herdeiros legítimos, o provedor deverá eliminar o perfil, as publicações e todos os dados pessoais do falecido. Esse direito à herança consolidou-se em nossa Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXX. todavia a nossa legislação pátria ainda não foi se amoldou aos novos tempos. Atualmente, temos vários relatos de inúmeros herdeiros que buscam na justiça obter acesso a fotos e vídeos que registram momentos em família e que lhe são negados. Muitos também dizem sobre a impossibilidade de obter dados importantes para a realização do inventário e da partilha bem como discorrem sobre a impossibilidade de passar a gerenciar contas digitais bastante lucrativas, após a morte do familiar.
PL 1144/2021	Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.	Em que pese o esforço legislativo realizado pelo Congresso Nacional nos últimos anos em conferir tutela jurídica adequada aos mais diversos interesses que emergem dessas novas relações sociais, como a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os aspectos da personalidade relacionados a contas digitais (em redes sociais, e-mails, aplicações financeiras etc.) demandam regulamentação específica sobre sua destinação ou modos de uso após a morte do titular dos dados. As ideias que em geral se apresentam tendem a propor a exclusão de contas ou, ao revés, a sua transmissão aos herdeiros. Acreditamos que uma e outra solução são plausíveis, a depender do tipo de aplicação e de conteúdo que se pretende disciplinar em lei.
PL 1689/2021	Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.	Num mundo em que as pessoas se expressam, em larga medida, por meios digitais, não é raro que elas construam na internet um retrato daquilo que elas foram no mundo real. Perfis de redes sociais e blogs registram reflexões e acabam por se transformar em uma memória ou até um patrimônio autoral da pessoa falecida. E uma quantidade cada vez maior de pessoas utiliza essas ferramentas. Apenas para ficarmos num exemplo, o Facebook possui, no mundo, mais de 2,7 bilhões de contas ativas, enquanto no Brasil são dezenas de milhões de usuários. Ocorre que há uma dúvida muito grande sobre que destino se dar ao conjunto das opiniões, lembranças, memórias e até segredos do usuário da internet após o seu falecimento. Devem os parentes ter acesso a sua senha? Devem poder editar seus conteúdos? Devem as plataformas simplesmente

		remover o perfil ou apagar a página do usuário? Este projeto de lei pretende preencher esse vácuo jurídico, trazendo conforto e segurança aos familiares do falecido. Com esse objetivo, propomos alteração do Código Civil para incluir expressamente na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet, ou seja, nos chamados provedores de aplicações de internet, definidos pelo Marco Civil da Internet. A expressão “provedores de aplicações de internet” abrange melhor todo o acervo digital da pessoa, contemplando redes sociais, arquivos na nuvem, contas de email, entre outros.
PL 410/2021	Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular.	A “herança digital” é um dos problemas que a modernidade nos trouxe. No entanto, esse assunto não é inteiramente novo. O fato é que o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas fez com que o uso das chamadas redes sociais tenha se tornado frequente, sempre mais. Há notícia de que, em 2015, o Facebook tenha alcançado a marca do bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a esse sítio. Deve ser assinalado que, além do Facebook, também se tornaram muito populares outros tantos sítios da internet, tais como o Twitter, Instagram e Google+, onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e deles se utilizam para o tráfego e armazenamento dos mais variados tipos de informações e, também, para o fluxo de comunicação. Por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à estrondosa quantidade de 30% de pessoas no mundo como detentoras de perfis em redes sociais, e dada a finitude da existência humana, avoluma-se o número de perfis deixados por falecidos. Tal fato vem gerando dificuldades no mundo do Direito.

**Fonte:** Sistema de Informações Legislativas – Câmara dos Deputados (2023).

De forma geral, percebe-se que os projetos de leis pretendem alterar o Código Civil de 2002 e buscam alterar a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), demonstrando a relevância do Direito Digital.

Não obstante a ausência de previsão legal específica, a doutrina busca definir a natureza jurídica que norteia o instituto dos bens digitais, pois reside em um ponto que gera muitas discussões.

A natureza jurídica serve para buscar definir em qual categoria se encontra um instituto, desta forma podendo aplicar as regras pertinentes a um determinado assunto. Estudar a natureza jurídica de um determinado instituto é enquadrá-lo na categoria a que pertence no ramo do Direito. Contudo, verificando sua essência, assim inserindo no lugar a que pertence no ordenamento jurídico.

Segundo Delgado (2017, p. 76), “é “atividade lógica de classificação”, pela qual se

integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais”.

A doutrina busca enquadrar os bens digitais em conformidade com o Código Civil nas categorias existentes de bens jurídicos, como bem pontua Taveira JR. ao dispor que os bens “digitais assets, sob a ótica da Teoria Geral do Direito Civil brasileiro, enquadram-se no instituto jurídico de bens” (2018, p. 85).

Encampando tal posicionamento, Zampier (2021, p. 91-92) explica que:

A opção neste estudo, até para que seja seguida a nomenclatura utilizada pelo Código Civil, será denominar tais ativos como bens. E, em sendo bens, como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica operada em nossa sociedade nas últimas décadas. Assim, restaria claro que se está diante de legítimos bens jurídicos, com notória implicação neste novo ambiente.

Contudo, embora busca enquadrar os bens digitais em conformidade com o Código Civil nas categorias existentes de bens jurídicos, a controvérsia consiste na sua classificação.

Há aqueles que defende ser bens incorpóreos ou imateriais, a propósito Bruno Miragem explica que, “os bens digitais são espécies de bens incorpóreos, sobre os quais recai titularidade e a possibilidade de sua oferta e alienação sob a forma de produtos, os quais, segundo o art. 3º, § 1º, do CDC (LGL\1990\40), podem ser bens imateriais” (2019, p. 11).

Acompanhando o mesmo posicionamento Viegas (2017, p. 11), ensina que “dessa maneira, infere-se que os dados digitais são abrangidos pelo conceito de bens imateriais, visto que não contam com existência física, material, encontrando-se apenas na esfera virtual, existentes tão somente no âmbito virtual”.

Por outro lado, alguns autores defendem que os bens digitais se classificam em bem moveis, pois são “passíveis de remoção por força alheia, sem modificação da substância ou da sua destinação econômico-social (art. 82, CCB)”. (TAVEIRA JR, 2018, p. 86).

Na mesma linha de intelecção Costa Filho defende que “tendo os arquivos digitais como energia armazenada, é possível considerar o acervo digital como um conjunto de bens móveis para efeitos legais.” (COSTA FILHO, 2016, p. 32-33).

Nota-se, que há uma divisão entre os autores quanto a natureza jurídica do instituto dos bens digitais, desta forma, não sendo seu enquadramento unânime na doutrina, não apresentando uma classificação completa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma melhor análise do tema “a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro”.

Para a realização dos estudos foi necessário se basear no seguinte problema: qual a natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que não há legislação específica acerca dos bens digitais?

De acordo com a análise dos quatros capítulos, verificou-se que atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro lei que visa tutelar a aplicabilidade do Direito Digital ocasionando uma insegurança jurídica.

Contudo, ainda que tenha a aplicabilidade do Código Civil, é necessário que o legislador atualize a norma buscando uma adequação para com o Direito Digital, preenchendo de forma imediata a lacuna existente no direito brasileiro, para que ocorra sua aplicabilidade forma adequada.

Esta atualização da norma é necessária porque Direito é uma ciência que está em constante mutação, onde visa adequar-se à realidade social que o norteia, precisando que a legislação que acompanhe essa mutação.

Tal insegurança só não é agravada em decorrência da aplicabilidade do Código Civil nas categorias existentes de bens jurídicos, contudo a controvérsia consiste na sua classificação, seria os bens digitais incorpóreos ou imateriais, ou seria bens móveis. A verdade que quanto a sua classificação na classe de bens jurídico, não há na doutrina uma unanimidade por não apresentar sua classificação completa, gerando incertezas.

Portanto é necessário que seja identificado a natureza jurídica do direito digital, uma vez que a natureza jurídica é a essência/principais características de algo, ou seja, o que há de mais importante naquele objeto, onde há um confronto com outras afinidades de institutos jurídicos nos seus diversos pontos, permitindo o ingresso numa categoria de instituto jurídico.

Essas incertezas podem ser verificadas também nos Projetos de Leis existente que foram apresentadas no decorrer deste trabalho, buscando os projetos de leis alterar o Código Civil de 2002 e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), necessitando uma padronização acerca do Direito Digital, o que acarreta a insegurança jurídica por não existe uma norma uniforme.

Portanto é necessário a criação de uma norma ou alteração das leis vigentes que buscam tratar acerca do tema ainda que de forma tímida, para que traga de forma clara ao ordenamento jurídico brasileiro de forma coesa quanto a aplicabilidade do Direito Digital, garantindo uma maior segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobi; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr de. **A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais Causa Mortis em Relação aos Direitos Personalíssimos do de Cujus**. *Atuacao*, v. 24, p. 137, 2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/atuacao24&div=9&id=&page=>. Acesso em: 01 set. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2.ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Licções de direito processual civil: volume I**. 25. ed. - - São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Leis Tramitando em Conjunto, 2023**. Brasília - DF. Não paginado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%22tipoSituacaoProposicao%22%3A%22Tramitando%20em%20Conjunt%20%22%7D,%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&q=heran%C3%A7a%20digital&tipos=PL>. acesso em: 01 out. 2023.

COSTA FILHO. Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. **Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world**. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, v. 32, n. 1, p. 101-147, Nov. 2013. p. 105. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital. 5º Simpósio de sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. TEDx Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em: [www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf](http://www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf). Acesso em: 01 set. 2023.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. v.1, 19ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. **Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado**. Revista de Direito Privado, v. 100, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. **Manual de direito administrativo: teoria, doutrina e jurisprudência**. – II. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

LABOREDO, Isis Pontual Gomes. **Herdeiros do Tesouro Digital: Uma análise jurídica acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as redes sociais do de cujus**. Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22460/1/IPGL16072021.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

3129

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Parte Geral**. v.1, 9ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 125, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 3: Contratos. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. v.1. 24. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 6ª. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / Organização...**[et.al]. - II. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Bruna Menezes. **A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília – DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15267>. Acesso em: 29 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – v. 3. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil: Lei de introdução e Parte Geral**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1.ed. – Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018

TEDESCO, Leticia Trevizam. **Sucessão Hereditária e Bens Digitais: a (in)transmissibilidade de bens digitais via saisine**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/252186>. Acesso em: 01 set. 2023.

3130

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. 20ª edição. São Paulo. Atlas, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A Herança Digital: Considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil Post Mortem**. **Revista dos Tribunais**, vol. 986, 2017.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2.ed, São Paulo: Foco, 2021.